



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.007815/2010-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.161 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE FORTALEZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/02/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Sendo o prazo para a interposição do Recurso Voluntário de 30 (trinta) trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não se conhece de recurso voluntário manejado pelo contribuinte depois de transcorrido o prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior (Relator) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes justificadamente as conselheiras Nayra Bastos Manatta e Silvia de Brito Oliveira.

Relatório

Por estar bem delineado e resumir os elementos fáticos deste processo, reproduzo o relatório contido do Acórdão 08-20.455 da 4ª Turma da DRJ/Fortaleza:

“[...]”

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório (fls 191/195) que indeferiu pedido de restituição do Pasep recolhido mediante DARF (Ils 226/227), referentes aos períodos de apuração de janeiro de 1996 a fevereiro de 1999 (planilhas de Il 225), em virtude da consumação do prazo quinquenal de decadência, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999. O pedido monta o valor atualizado de R\$ 42.719.554,52.

2. O pedido de restituição fundamenta-se na inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.1995, de suas reedições, e do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, que resultou da conversão das medidas provisórias. A inconstitucionalidade dos preceitos normativos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 238.896-3/PA (Rei. Min. Carlos Velloso, 02.08.1999), e, posteriormente, a sua execução foi suspensa pela Resolução Senatorial nº 10, de 2005.

3. Cientificado da decisão em 25.01.2011 (fl 196), o requerente apresentou manifestação de inconformidade em 21.02.2011 (fls 207/217), reafirmando seu pedido de restituição com base na inocorrência do transcurso decadencial: (i) aplicação da tese dos "5+5", consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, que não placitou a "interpretação retroativa" data pela Lei Complementar nº 118, de 2005; (ii) existência do prazo de 10 (anos) para a restituição de indébito de contribuições, na medida em que a Lei nº 8.212, de 1991, e o Decreto 4.524, de 2002, preveem o prazo de dez anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário (princípio da isonomia); (iii) contagem do prazo decadencial a partir da Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução da lei considerada inconstitucional pelo STF, conforme já se pronunciou o Conselho Superior de Recursos Fiscais.

4. Ao final, requer a nulidade do decisório, para que seja examinado o mérito do pedido pela autoridade recorrida, e a realização de diligência para examinar a ocorrência da identidade entre o pedido aqui formulado e o feito nos autos de nº 10380.007508/2010-45.”

DO JULGAMENTO PELA DRJ/FOR

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) (DRJ/FOR), houve por bem em considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, proferindo Acórdão nº 08.20.455, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

• *Período de apuração: 01/01/1996 a 01/02/1999*

RESTITUIÇÃO. PASEP. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição ou compensação decai em 5 (cinco) anos contados da data da caracterização do indébito tributário, ou seja, da data do pagamento realizado, que possui eficácia extintiva do correspondente crédito tributário.

PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. VÁCUO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA.

Se a medida provisória é declarada inconstitucional na parte dispositiva sobre a data em que passaria a produzir efeitos, então, preservada a anterioridade nonagesimal, não há que se falar em vacância da lei, eis que, mesmo durante o lapso de tempo em que a MP não pode ser aplicada, remanesce inafastável a regência da legislação anterior.

• *Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Direito Creditório Não Reconhecido

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 18/04/2011, conforme AR de fls. 281 (ou fls. 285 – conforme arquivo em formato “.pdf” em numeração eletrônica), o contribuinte apresentou, em 20/05/2011 (tendo sido recebido pela SAORT em 26/05/2011 – cf. Fls. 284 – ou 287 ne.) seu Recurso Voluntário (fls. 284/294 – ne.), aduzindo o seguinte, aduzindo, em síntese que:

A decisão recorrida seria nula, porque teria acolhido identidade de objeto com o Processo nº 10380.007508/2010-45, pedindo seu afastamento, após reiterar o pedido de diligência para atestar essa ausência de coincidência;

Reitera seu direito ao indébito em face da inconstitucionalidade do art. 15 da MP nº 1.212, de 1995, e reedições até o art. 18, da Lei nº 9.715/95, em face da declaração já proferida pelo STF no RE nº 232.896/PA.

Afinal, requer seja anulada a decisão para que os autos sejam baixados em diligência a fim de verificar a ausência de identidade entre esse processo e o citado PAF, e, após, feita tal constatação, que seja anulada a decisão recorrida para que os autos retornem à origem para que seja apreciado o pedido de restituição formulado.

Processo nº 10380.007815/2010-26
Acórdão n.º **3402-002.161**

S3-C4T2
Fl. 298

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (quatro) Volumes, numerado até a folha 292 (ou fl. 295 – ne.), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

No que tange aos pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, verifica-se não estar presente àquele atinente à tempestividade.

Isto porque, conforme constou do Relatório, a Recorrente foi cientificada do Acórdão recorrido em **18/04/2011** (segunda-feira), conforme AR de fls. 281 (ou fls. 285 – conforme arquivo em formato “.pdf” em numeração eletrônica), e apresentou seu Recurso Voluntário em 20/05/2011 (tendo sido recebido pela SAORT em 26/05/2011 – cf. Fls. 284 – ou 287 ne.), que era uma sexta-feira, de modo que fê-lo após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

Sabidamente o prazo recursal no âmbito do processo administrativo tributário está regulado no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Em arrazoado coerente sobre o papel do julgador administrativo no exame dos pressupostos de admissibilidade, assim como dos efeitos da intempestividade na formação da lide, peço vênia para trazer à baila trecho extraído do bem lançado voto do Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, por ocasião do julgamento do Processo nº 15374.003012/2001-12, nesta mesma Turma:

“O direito a recorrer está sujeito à observância de requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irresignação veiculada no recurso. As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O professor Barbosa Moreira observa que a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.

Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo professor Barbosa Moreira em duas categorias: ‘requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)’. Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do meritum causae.”

Assim sendo, ausente um dos pressupostos recursais, deixa-se de analisar as demais questões postas em lide, sejam aquelas passíveis de conhecimento de ofício, sejam aquelas suscitadas pela Recorrente, já que do não conhecimento, importa efetivamente não prolatar qualquer juízo quanto ao objeto da lide.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 04/09/2013 11:26:55.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 04/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 24/09/2013 e JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 04/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0220.17160.XPF4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C64B4C37062AE1AF980D98AD58C5A7A65928C987